



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.860 - PR (2015/0122980-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEFFERSON LUÍS DE SOUSA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AFASTAMENTO DO ART. 71 DO CP. CRIME ÚNICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da continuidade delitiva ao crime de moeda falsa, porquanto as circunstâncias fáticas indicariam a existência de crime único, não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, da forma como arguido pelos agravantes, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.860 - PR (2015/0122980-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEFFERSON LUÍS DE SOUSA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

JEFFERSON LUÍS DE SOUSA e CARLOS ALBERTO DE MELO interpõem agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumentam que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a matéria é eminentemente jurídica. Além disso, aduz que a tese defensiva foi devidamente prequestionada.

Sustentam que deve ser excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, na medida em que o crime de moeda falsa é instantâneo e de ação múltipla, não sendo o agente punido quando pratica mais de um dos verbos nucleares descritos no art. 289 do CP. Na hipótese, relata que foi introduzido em circulação notas falsas em 3 oportunidades distintas e em um curto espaço de tempo entre uma e outra, caracterizando um único crime.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 772/776.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.860 - PR (2015/0122980-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que os agravantes foram condenados às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, como incurso no art. 289, § 1º, c/c o art. 71 do CP.

A defesa sustenta que deve ser excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, na medida em que o crime de moeda falsa é instantâneo e de ação múltipla, não sendo o agente punido quando pratica mais de um dos verbos nucleares descritos no art. 289 do CP. Na hipótese, relata que foi introduzido em circulação notas falsas em 3 oportunidades distintas e em um curto espaço de tempo entre uma e outra, caracterizando um único crime.

A Corte Regional, mantendo o entendimento da sentença de 1º Grau, assim se manifestou (fls. 578/584):

Tais elementos probatórios dão conta de que no dia 03/10/2012, por volta das 14h30min, policiais militares foram acionados pela COPOM, pois três homens estavam tentando repassar cédulas falsas em comércio local. De posse da informação de que os tais homens estavam em um veículo Golf, cor prata, avistaram um automóvel com a mesma descrição em posto de combustível, efetuando a abordagem do mesmo. Os acusados foram abordados e após revista pessoal, quatro cédulas, sendo duas com Jefferson Luis de Sousa, uma com Carlos Alberto Melo, e outra com Rafael Cordeiro Santos Pinto um dos outros.

A dosimetria restou analisada nos seguintes termos:

[...]

Considerando as circunstâncias em que foram cometidos, aliadas à unidade de desígnio, direcionado a ludibriar a fé pública, entendo aplicável a ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do CP, entre os três crimes cometidos. Por esta razão, farei a dosimetria da pena tendo por base a guarda de moeda falsa (conduta mais grave, por terem sido as outras tentadas).

[...]

c) Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, em razão da caracterização de três delitos praticados em modalidades e circunstâncias muito semelhantes, reconheço a existência de crime continuado (art. 71 do CP) e aplico aumento de 1/6 sobre a pena intermediária, o que resulta em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias- multa.

A questão, da forma como arguida pelos agravantes, não foi analisada pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração. Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, é condição essencial ao conhecimento do apelo raro que o Tribunal *a quo* adote entendimento explícito acerca das arguições. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122980-7

AgRg no
AREsp 713.860 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50453839320124047000 50457424320124047000 50464725420124047000
50479024120124047000 50530729120124047000 PR-50453839320124047000
PR-50457424320124047000 PR-50464725420124047000 PR-50479024120124047000
PR-50530729120124047000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON LUÍS DE SOUSA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RAFAEL CORDEIRO SANTOS PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON LUÍS DE SOUSA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.